



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

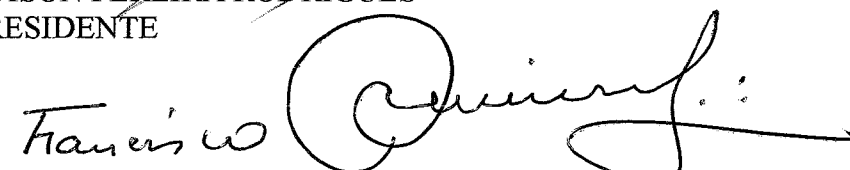
LADS/
PROCESSO Nº. : 11020-000.759/93-25
RECURSO Nº. : 89.082
MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 e 1993
RECORRENTE : EBERLE S/A.
RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS.
SESSÃO DE : 14 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.920

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - O ingresso em Juízo, com Mandado de Segurança, visando o não recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, importou na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto (parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830, de 22/09/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBERLE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-000.759/93-25

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.920

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-000.759/93-25
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.920
RECURSO Nº. : 89.082
RECORRENTE : EBERLE S/A.

RELATÓRIO

EBERLE S/A., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 13/15, na qual é exigido o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de 01/04/92 a 28/02/93, não recolhida pela empresa, conforme cálculos elaborados no Demonstrativo de apuração que integra o Auto de Infração de fls. 13/15.

Dentro do prazo prorrogado, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 18/20, na qual, em questão preliminar, requer a realização de diligência para a verificação das reais quantias das receitas, que alega serem diferentes daquelas constantes de seus registros contábeis, e bem assim a suspensão do presente Auto de Infração, de vez que a matéria em discussão se encontra amparada em Mandado de Segurança impetrado pela empresa, conforme certidão anexada.

No mérito, contesta a inclusão do ICMS, na base de cálculo para a apuração da contribuição, por entender que essa inclusão não está correta, tendo em vista que este tributo estadual não faz parte do faturamento, por representar uma receita do estado.

Após a informação fiscal de fls. 35/43, e a juntada da Sentença proferida no Mandado de Segurança, veio a decisão de 1o. grau (fls. 60/65), indeferindo a Impugnação.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-000.759/93-25

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.920

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 70/73, onde é reproduzida, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduzindo a recorrente que, na medida em que a matéria encontra-se pendente na Justiça Federal, com medida judicial intentada anteriormente à lavratura do Auto de Infração, aquele se sobrepõe a este, devendo-se, portanto, aguardar o julgamento do Mandado de Segurança, para, após, prosseguir-se com o lançamento administrativo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-000.759/93-25
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.920

V O T O

Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Informa a Recorrente que a matéria encontra-se em discussão, amparada em Mandado de Segurança impetrado junto à Justiça Federal.

Embora tenha sido denegada a Segurança, conforme sentença de fls. 47/54, não se tem conhecimento se houve recurso à instância judicial superior.

O fato de haver a recorrente ingressado em Juízo com Mandado de Segurança, visando o não recolhimento da contribuição em questão, importou na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso, acaso interposto, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 38 da Lei nr. 6.830, de 22/09/80.

Nessas condições, uma vez escolhida a via judicial para discussão da matéria, tal fato importou na desistência do recurso ora interposto.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA